

Lei Municipal nº 885 de Maio de 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e
das outras providências.

O Prefeito Municipal de Rioardo de Minas,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Capítulo 3 -

Seção 1 -

- Dos Objetivos -

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Mu-
nicipal de Saúde que tem por objetivo criar condições e de
gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações
de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipa-
l de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde univer-
salizada, integral, regionalizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica
e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das
agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de tra-
balho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal
e estadual.

CAPÍTULO 2º -

Da Administração do Fundo

Seção 1 -

Das Subordinações do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

- Seção II.

DA ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que se-

não administrados pelo fundo.

- Seção III -

- DA COORDENAÇÃO DO FUNDO -

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo municipal de saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira

ceira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

- Dos Recursos do fundo -

Subseção I

- Dos Recursos financeiros.

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 50, V, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa

de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

II - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de Comércios no Setor;

III - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§-1º As receitas descritas neste artigo serão apuradas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§-2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II.

dos ativos do fundo

Art. 6º. Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias e em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura venha a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do município.

35- bens móveis e imóveis doados, como ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

36- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

37- bens móveis e imóveis doados, como ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

38- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único. Anualmente se procurará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção 33.

- Dos Passivos do fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção 3

Do Orçamento.

Art. 8º. O orçamento do fundo Municipal de Saúde viabilizará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princí-

pio da unidade.

§ 2º - Documento do Fundo Municipal de Saúde, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos nos na legislação pertinente.

Subseção 35. Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo residenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios, mensais de gestão, inclusive aos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de suas demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção 35.

15

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comprometimento de sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a respectiva autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omitidas orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integralmente desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convênio;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º - art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou

locução de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

- DAS RECEITAS.

Art. 15 - A arrecadação orçamentária das receitas de procelará através da obtenção de seu produto nos termos determinados nesta Lei.

Capítulo III -

Disposições finais

Art. 16 - O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos constantes de dotações orçamentárias para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendi-
das pelo presente crédito correrão a conta do código de despesas
4130, investimentos em regime de execução especial, as quais
serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § 5º e
incisos da Lei Federal nº. 4.320/64.

X

1167

Art. 18. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Paulino Cordeiro
Prefeito Municipal

10/12/91
Donizete Maciel Primo
Secretária Geral

Lei Municipal Nº 826 de 14 de Maio de 1991

Dispõe sobre criação da Escola Municipal Varinha de Condado e das respectivas provisões.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Municipal "Varinha de Condado" a ser instalada na sede do Município.

Art. 2º. - A dispense para instalação da mesma correção por conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 14 de Maio de 1991.

Edson Paulino Cordeiro
Prefeito Municipal

Donizete Maciel Primo
Secretária Geral